

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL À MINORIA ÉTNICA: A SITUAÇÃO DO CIGANO BRASILEIRO

Jemima Gonçalves Costa (G – UEMS)
Profª Me. Sidinea Faria Gonçalves da Silva (UEMS)

Resumo: Este artigo aborda aspectos comuns da cultura, da história de vida e do tratamento dispensado pela sociedade à minoria étnica, conhecida como cigana. Secundariamente, discute o tratamento constitucional reservado a essa minoria. Constatou-se por fim, que mesmo na falta de órgãos governamentais e legislação específicos que tutelem os interesses dessa minoria, pode-se contar com a vasta legislação sobre direitos humanos.

Palavras-chave: Discriminação. Ciganos. Princípio da Igualdade.

Abstract: This article approaches aspects common of the culture, of the life history and of the treatment released by the society to the ethnic minority, known as gypsy. Secondly, it discusses the reserved constitutional treatment the that minority. It is verified finally, that even in the lack of government organs and specific legislation that they tutor the interests of that minority, it can be told with the vast legislation about human rights.

Key-words: Discrimination. Gypsies. Beginning of the Equality.

INTRODUÇÃO

A pretensão deste trabalho é fazer uma análise sobre o tratamento constitucional reservado às minorias étnicas, especialmente à cigana. A necessidade de discutir e estudar o tema surgiu depois da constatação de que: a Constituição Brasileira nada dispõe especificamente sobre o povo cigano, apesar de ele estar em todo o território nacional; falta interesse dos profissionais e estudantes do direito em defender os direitos e interesses deste povo; e que há forte e grande discriminação da sociedade brasileira contra a etnia.

Os objetivos deste estudo foram norteados para identificar quais artigos constitucionais se aplicam à minoria cigana, uma vez constatado que em nenhum artigo há menção específica sobre ciganos; por que profissionais e estudantes do direito quase nunca se referem a essas minorias; a razão da forte discriminação; os fatores que os levam a ser identificados como marginais e por fim, a razão da inexistência de leis ordinárias específicas. Para tanto, o método utilizado para a pesquisa é o bibliográfico, que teve seu alcance limitado pela inexistência de literatura sobre o assunto em bibliotecas jurídicas. Não há publicações específicas sobre a situação legal do cigano no Brasil, apenas meia dúzia de periódicos eletrônicos que aborda o tema de forma genérica. Não obstante a falta de material, pôde-se vislumbrar a imensidão do campo a ser explorado, sobretudo pelos profissionais e estudantes do direito.

Para fins deste trabalho, definiu-se como ciganos as minorias étnicas que a si próprios denominam-se Calon, Rom e Sinti. O trabalho começa com o levantamento de dados históricos sobre a minoria étnica denominada cigana; passa a discutir elementos da cultura cigana e expõe um dado omitido nos livros de história: que o Brasil teve um cigano como presidente; aborda a questão da discriminação; discute o tratamento constitucional reservado à minoria cigana; e debate a falta de interesse dos profissionais do direito, assim, também, de todos os profissionais das ciências humanas, sobre a cultura cigana; finalmente chega-se à conclusão, seguido de referências bibliográficas.

Com o desenvolver do trabalho, nota-se a necessidade de um maior engajamento de profissionais nesta causa tão nobre, que é a luta pelos direitos de um povo que vem há séculos sendo odiado e perseguido. Esquece-se que a defesa de direitos é sempre uma luta, e a luta, nas sábias palavras de Rudolf Von Ihering (2003), é o trabalho eterno do direito, de forma que o amplo descaso, a discriminação e desrespeito da sociedade brasileira para com essa minoria, não perdure por mais um século.

1. ELEMENTOS HISTÓRICOS

A terra natal dos antepassados do povo, hoje, vulgarmente conhecido como cigano (por falta de termo melhor), é sem dúvida um dos maiores mistérios do planeta: nada se sabe. Há os que afirmem que são naturais da Índia, pois suas variações lingüísticas muito se parecem com a indiana, mas não há nada comprovado. Por motivos totalmente ignorados, segundo Teixeira (2000) “acredita-se que por volta do ano 1000 d.C passaram a migrar para o Ocidente, de onde se espalharam para o mundo”. Mas, tal hipótese também nunca foi comprovada, na verdade, nem mesmo os próprios ciganos sabem de sua origem, nunca deixaram documentos escritos e, de fato, são poucos os que se interessam pelo assunto.

Fixaram-se principalmente na Europa, onde até hoje se concentra a grande maioria, sobretudo na Romênia, Bulgária, Espanha e Hungria, (TEIXEIRA, 2000). Os primeiros ciganos chegaram ao Brasil contrariados, ainda no período colonial, juntamente com outras pessoas consideradas indesejadas (prostitutas, condenados etc). Mas não foi só: também aqui chegaram por sua própria vontade, entre os migrantes europeus (como os italianos e alemães), buscando em terras brasileiras uma chance de viver em paz com sua cultura e claro, a procura de expansão para seus negócios.

Conforme Teixeira (2000) os ciganos se autodenominam de diversas formas, mas em destaque sempre aparecem três grandes grupos: os Rom (que falam romani), os Sinti (que falam sinti) e os Calon (que falam caló). Os Rom e os Calon são os mais encontrados no Brasil, por terem sido os grupos mais deportados e com o maior número de migrantes para a América do Sul.

2. ELEMENTOS CULTURAIS E O PRESIDENTE CIGANO

Apesar de conviver (ou sobreviver?) entre os gadjés a minoria cigana costuma possuir valores próprios, muitas vezes desconhecidos e desvalorizados pela nossa sociedade. A famosa imagem cultural dos ciganos como adivinhos é na verdade apenas uma faceta de um grupo, que se divide em diversos subgrupos, que por sua vez apresentam características diversificadas por inúmeros fatores. Desta forma, não se pode

falar de uma exata cultura cigana, já que cada grupo é bastante heterogêneo, e como se não bastasse, cada grupo sofre forte influência do país que está, da sociedade em que está inserida, histórica e geograficamente diferentes, (MAIA, 2006).

Não é só na língua (dialetos) e na cultura que o povo cigano é diferente: também econômica e socialmente. Temos também entre os ciganos a classe alta, a média, e a miserável (a predominante no Brasil). Na verdade, no Brasil não há nenhum estudo detalhado sobre as diferenciações econômicas e sociais entre os ciganos, mas sem medo de errar, pode-se afirmar que também existam pobres e ricos, analfabetos e instruídos, honestos e desonestos.

Muitas pessoas não sabem, nem os livros de história mencionam, mas o Brasil foi o único país do mundo a ter um Presidente da República cigano: Juscelino Kubitschek.

De acordo com as informações que se pode apurar, o Rom que mais cedo chegou ao território mineiro foi Jan Nepomusky Kubitschek, que trabalhou como marceneiro no Serro e em Diamantina. Atendendo pela alcunha de João Alemão, era um "imigrante vindo da Boêmia, então parte do Império Austro-Húngaro, que deve ter entrado no Brasil por volta de 1830-1835, casando-se pouco depois com uma brasileira." Em seu matrimônio com Teresa Maria de Jesus, teve pelo menos dois filhos. O primeiro foi João Nepomuceno Kubitschek, que viria a ser um destacado político. O segundo foi Augusto Elias Kubitschek, um comerciante com escassos recursos, que viveu toda sua existência em Diamantina. Augusto Kubitschek foi designado como 1º suplente de subdelegado de polícia em 1889. Também consta que teve pelo menos uma filha, Júlia Kubitschek, que viria a ser a mãe de Juscelino Kubitschek (1902-1976), que depois se tornou Presidente do Brasil (1956-60), também conhecido pelo apelido 'JK', o fundador da atual capital Brasília. Ou seja, um dos mais conhecidos e mais famosos presidentes do Brasil do Século XX foi um cigano, ou pelo menos um descendente de ciganos, fato que, obviamente, nenhum livro didático nem historiador algum menciona.

Não se sabe se o cigano Jan Nepomusky Kubitschek chegou só ao Brasil, ou se estava acompanhado de outros familiares ou de outros ciganos. Seu casamento com uma brasileira pode ser indício de que veio só, separado de seu grupo familiar originário. A ascensão social de seus filhos parece indicar também que estes não foram criados como ciganos, (TEIXEIRA, 2000).

3. DISCRIMINAÇÃO

A Constituição veda expressamente qualquer forma de preconceito ou discriminação, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Mas, o que é discriminação? Segundo Luciano Maia (1999) a lei não define. Mas tal definição pode ser encontrada em convenções internacionais, subscritas e ratificadas pelo Brasil (e, portanto, com força de lei entre nós). A primeira é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, segundo a qual a expressão discriminação significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de

direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio público, econômico, social ou cultural ou qualquer outro domínio da vida pública.

O imaginário popular criou uma figura de cigano muito distinta da realidade. Imaginário que discrimina. É essa figura, com características exóticas uma utopia. Os ciganos não lêem mãos, não vêem o futuro e não adivinham a sorte de ninguém, (MAIA, 2006). Também não são ladrões, bandidos, malandros, mendigos. São pessoas. E nos ditames da Constituição Federal são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidade virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico, (MORAES, 2004).

Uma forma de discriminação muito comum da sociedade é afirmar veemente que os ciganos são ladrões e trapaceadores. Todos, sem exceção, já ouviram alguma história de cigano vigarista. Um interessante artigo disponível na internet assim dispõe:

Mal-afamado é especialmente seu comércio com cavalos, jumentos e burros. Cavalos decrepitos são milagrosamente recauchutados; pangaré desbotado aparece repintado; uma égua anêmica se torna fogosa; um manga-larga bem brasileiro, com alguns retoques, é travestido num verdadeiro campeão árabe. O único conselho que neste caso se pode dar é que, se a pessoa não entender nada de eqüinos, melhor é não fazer negócio com um cigano, porque até muitos peritos perceberam, embora tarde demais, que os ciganos eram mais peritos ainda, (MOONEN, 2000).

Sobre a mulher cigana, também há forte discriminação: todo mundo já conheceu uma cigana adivinha trapaceira. O mesmo autor, com muito humor assim coloca:

Quanto aos supostos ‘trambiques’ praticados pelas mulheres ciganas, o problema (ou a sorte) delas é que a terra é habitada por uma incrível legião de pessoas com algum problema mental, físico, amoroso ou financeiro, e que por causa disto acreditam em horóscopos, astrologia, quiromancia, cartomancia, pedras runas, bolas de cristal, duendes, búzios e outras tantas esquisitices mais, a maioria das quais, por sinal, absolutamente nada tem a haver com as tradições ciganas, embora muitas vezes costumam ser praticadas por mulheres enfeitadas como se fossem ciganas num baile de carnaval. Os ciganos, ao contrário de muitos gadjé, costumam ser mentalmente sadios, e por isso não acreditam em nada disto; nenhuma cigana lê a mão de outro cigano, nem de amigo não-cigano, e nestes casos também não ‘reza’, nem acaba com um suposto ‘mal olhado’, nem consulta um baralho, cristais ou pedras runas. Estas, ao que tudo indica, foram apenas recentemente acrescentadas ao repertório cigano, na medida em que a clientela mentalmente desequilibrada assim o desejar. Afinal de contas, na área esotérica, as ciganas sempre procuram “atualizar-se”, o que significa sempre satisfazer os gostos dos fregueses, por mais exóticos ou idiotas que sejam, (MOONEN, 2000).

Na verdade, não há e nunca haverá provas que nascer cigano seja um desvio de caráter, apesar de muitas pessoas assim o afirmarem. Assim, toda frase ou atitude

guiada por esta idéia possui odiosos traços preconceituosos. Ora, no Congresso Nacional há pessoas execráveis, mas partindo desta observação afirmar que todo e qualquer brasileiro não é digno de confiança é generalizar. Da mesma forma acontece com os ciganos. Na verdade, por causa do forte preconceito, muitos ciganos procuram nem mesmo assumir sua verdadeira origem, temendo o desprezo social.

Os diversos fatores econômicos, sociais e culturais (entre outros) que afetaram toda a sociedade, provocando uma grande transformação, também afetaram a minoria cigana. Da mesma forma que os efeitos de políticas desastrosas, planos econômicos, mudança de valores e hábitos etc, afetam acarretando graves distorções sociais, as transformações recaem sobre a minoria cigana trazendo problemas sérios. Os mais variados problemas sociais também afetaram os ciganos, empobrecendo ainda mais um povo que nunca esteve muito preocupado em juntar riquezas na terra.

Quando o comércio ambulante dos ciganos começou a entrar em declínio com o advento da Revolução Industrial (dentre outros fatores) e explorar novas terras já não bastava para possuir o pão de cada dia (trabalho para a maioria dos ciganos é uma necessidade e não um objetivo de vida, eles não se preocupam em juntar riquezas), os ciganos, como todos os outros pobres do mundo, começaram a mendigar. Mas as ciganas não mendigavam pura e simplesmente, como os outros mendigos. Em troca de poucas moedas, elas prometiam ler a mão e prever o futuro das pessoas, tirar maus espíritos, vender remédios para os diversos males humanos, sobretudo o olho gordo, a inveja etc. Para dar mais veracidade à propaganda, essas mulheres começaram a se fantasiar de “ciganas” para possuir mais status, o que é sem dúvida, uma criativa e lícita, estratégia artística. Os homens se dedicam ao comércio de cacarecos e assim iam e vão levando a vida. Frise-se: isto para os ciganos das camadas pobres, já que existiram e existem muitos ciganos ricos no anonimato, (TEIXEIRA, 2000).

No Brasil e no mundo atual, com os problemas econômicos e sociais cada vez maiores, assim como a discriminação, muitos ciganos já desistiram da “vida artística” e vivem de ajudas sociais como a famosa “Bolsa-família”, completando a renda com mendicância (nesse fator o número de crianças pequenas, assim como o grau de imundície das vestes, parecem ser utilizadas como estratégia para garantir o mínimo necessário para a sobrevivência). Muitos são levados à criminalidade, repita-se, não pelo fato de pertencerem à minoria cigana, mas pela pobreza.

4. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL A MINORIA CIGANA

Em nenhuma Constituição Federal temos uma menção direta ao povo cigano. Fato é, também, que os ciganos não possuem um único órgão governamental, ao contrário dos indígenas, que contam com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Conforme os dizeres de Piovesan (2001) deve-se ter em mente que a Constituição de 1988 foi o marco intensificador de conjugação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica próprias, fundadas no princípio da primazia dos direitos humanos. A Carta de 1988 e os tratados de direitos humanos lançam um projeto democratizante e humanista, cabendo aos operadores de direito introjetar, incorporar e propagar os seus valores inovadores. Portanto, toda a legislação

internacional referente à proteção de minorias e direitos humanos são aplicáveis na problemática cigana.

A Constituição Federal de 1988 apesar de não fazer menção à minoria cigana, trouxe uma pequena mudança, conforme Luciano Maia (2006), Procurador da República e um dos poucos engajados na luta de defesa dos direitos ciganos, a Constituição:

(...) atribuiu ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas. Um dos resultados práticos foi a criação, na Procuradoria da República, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas/CDDIPI. A Lei Complementar 75, de 20.05.1993, ampliou ainda mais a ação do MPF ao atribuí-lo também a proteção dos interesses relativos às comunidades indígenas e minorias étnicas (Art. 6, VII, "c"). Diante disto, em abril de 1994, a CDDIPI foi substituída pela Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Comunidades Indígenas e Minorias (conhecida como 6ª Câmara), incluindo-se nestas também as comunidades negras isoladas (antigos quilombos) e os ciganos.

Segundo Maia (2006), a Constituição de 1988 “quase” teve um artigo específico sobre a minoria cigana: o então Deputado Antônio Mariz propôs uma emenda proibindo discriminação em razão da etnia ou do nomadismo, mas não foi aceita.

O Ministério Público, portanto, tanto na esfera estadual, quanto na federal, é responsável pela defesa dos direitos e interesses das minorias étnicas entre elas por extensão a cigana, (MAZZILI, 1992), mas não tem em seu poder nenhum documento específico, nenhum estudo sério, nenhum censo, enfim: nenhuma informação relevante.

Para a defesa das minorias indígenas, o MPF pode dispor de inúmeras publicações sobre os povos indígenas, escritas por dezenas de antropólogos brasileiros e estrangeiros que já realizaram ou estão realizando pesquisas de campo entre povos indígenas. A defesa dos direitos e interesses ciganos, no entanto, é bem mais difícil e complexa, porque a bibliografia sobre ciganos no Brasil é muito reduzida e mal chega a uma dúzia de ensaios científicos, por causa da quase inexistência de antropólogos e outros cientistas que realizaram ou realizam pesquisas de campo sobre ciganos brasileiros, existindo de modo incipiente e desestruturado organizações não-governamentais de apoio aos ciganos, ou organizações ciganas (MAIA, 2006).

Assim, mesmo sem citação direta da sua situação de minoria étnica, resta aos ciganos alguns artigos da Constituição que por analogia podem a eles serem estendidos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 3º da Constituição Federal nos apresenta sobre os objetivos fundamentais da República, trata-se de um dispositivo original onde podemos vislumbrar que o país tem por fim realizar a democracia como meio de dignificar a pessoa humana. No entanto, deve-se lembrar que:

(...) a efetividade ou realização prática deste art 3º, como dos demais dispositivos desta Constituição, dependerá quase que exclusivamente da atuação do Poder Público, destinatário imediato do comando Constitucional em pauta. É utópica a afirmação de que as normas constitucionais são voltadas para os cidadãos. Uma análise aguda dessa dissertativa leva à constatação de que as normas constitucionais são dirigidas, imediatamente ou primeiramente, ao Poder Público, incumbindo-lhe a verdadeira missão de executar, legislar e decidir acerca da matéria estabelecida na Constituição. (...) sem isso, a dignidade da pessoa humana continuará sendo violada sem que nenhuma providência seja tomada para eliminar possíveis fraudes constitucionais, cometidas a dispositivos supremos do Estado, (BULOS, 2002).

Assim, cabe ao Poder Público executar políticas que tornem efetivos os direitos das minorias étnicas, entre elas a cigana. Só sua efetiva atuação pode amenizar os graves problemas enfrentados por essas pessoas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Inciso XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

O mais famoso artigo da Constituição Federal traz a regra de ouro, que deve ser observada por todos, sobretudo os profissionais do direito. Tal artigo consagra a igualdade jurídico-formal, estampando os valores supremos de nossa sociedade: ser fraterna e pluralista, sem quaisquer preconceitos, (BULOS, 2002).

É preconceituosa e fere o princípio da igualdade uma pessoa que não emprega um cigano, tão só por ser cigano. Preconceituosa é a sociedade que atribui a autoria de vários delitos a membros da comunidade cigana, sem antes recorrer a uma efetiva investigação. Preconceituoso um professor que alimenta a discriminação a crianças ciganas. Ora, são tantas as atitudes que inviabilizam que os ciganos se enquadrem nas máximas de igualdade, basta lembrar que também fere o princípio da igualdade tratar igualmente seres desiguais, pois a máxima “na medida de suas desigualdades” não pode ser desprezada.

Quanto ao inciso XLII há legislação ordinária. Trata-se da lei n.7.716/89 parcialmente alterada pela lei n.9.459/97, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, é crime incitar ou praticar a discriminação ou preconceito a qualquer pessoa cigana (com reclusão de 1 a 3 anos, e multa).

Mais grave ainda é a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular qualquer coisa para fins de divulgação do racismo (reclusão de 2 a 5 anos, e multa). Também é crime qualquer conduta que impeça ou obstaculiza o livre acesso a lugares públicos ou de finalidades públicas (restaurantes, bares, hotéis etc), de ensino, a cargos,

funções ou empregos públicos ou privados, ao uso de transportes públicos em face tão somente da raça, etnia, religião ou procedência da pessoa, (MORAES, 2004). Sem esquecer, do crime de injúria tipificada no Código Penal art.140, § 3º.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O art. 215 da Constituição Federal além de limitar a atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a cultura dos cidadãos impõe o dever de democratização: envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo a respeito das minorias culturais, (ARAÚJO, 2004).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Por fim, este artigo apresenta uma lista bem exemplificativa, admitindo a inclusão de outros. Ele impõe a necessidade de levar ao conhecimento do público, bens culturais que tenham interesse para a comunidade, como aqueles relacionados aos ciganos e que até o presente momento tem sido desprezados, ou no mínimo, não tratados adequadamente.

5. O PROFISSIONAL DO DIREITO E A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DO POVO CIGANO

Não há dúvida que a imensa ignorância a respeito do universo cigano é um dos fatores que mais pesam para a formação dessa imagem deturpada que é atribuída ao povo cigano. Muitos problemas poderiam ser evitados, amenizados ou até mesmo suprimidos, se houvesse o financiamento de pesquisas sérias e profissionais sobre o assunto. A realidade problemática dessa minoria deveria ser estudada minuciosamente. Faltam organizações de ciganos, material e interessados.

No âmbito jurídico a coisa fica ainda pior. Ninguém quer saber da história, afinal, defender um cigano, principalmente se ele for pobre, não dá retorno financeiro, não dá status e não promove nenhum eminente advogado. Na esfera acadêmica, por sua

vez, não há qualquer interesse em desenvolver trabalhos sobre o assunto. Muitos passam anos sem nunca mencionar a defesa de interesses e direitos de minorias étnicas. Esquece-se que direito é sinônimo de idealismo. Esquece-se que defendendo o seu direito, defende o direito em geral, mas esquece também que lutando pelo direito em geral, luta-se pelo direito pessoal (IHERING, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exposto, conclui-se que a falta de um artigo específico na Constituição Federal não impossibilita de toda a defesa dos direitos e interesses do povo cigano, já que como cidadãos brasileiros gozam de todas as prerrogativas disponíveis, além da possibilidade de utilizar-se por extensão de leis aplicáveis a negros e índios brasileiros, dos inúmeros tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil e pela proteção dispensada pelo Ministério Público.

Ora, gozar das prerrogativas enquanto brasileiros é um começo, mas não deixa de serem necessárias leis específicas; leis que realmente sejam aplicadas, não posando de mera utopia, já que de nada adianta aos ciganos que eminentes juristas elaborem as mais belas e completas legislações que nunca são aplicadas no plano fático.

A discriminação contra essa minoria étnica deve ser combatida, e isso só é possível com estudos, com respeito das autoridades, com engajamento dos estudiosos das ciências humanas, e claro, com a educação de berço. Será necessário implorar da República um olhar mais carinhoso para essas pessoas?

O grande abandono do país com essas minorias tem agravado ainda mais a situação trágica em que vivem: grande parte das pessoas ciganas está inserida nas camadas mais baixas do povo brasileiro. E sabe-se que essas camadas baixas vivem em favelas, sem emprego, sobrevivendo de restos comunitários, sem escola, sem assistência. Ora a situação de um cigano pobre não é diferente de um gadjé pobre! Se para sobreviver algumas vezes são forçados a praticar atos nem sempre aprovados (como a mendicância, pequenos furtos, ou até o tráfico de drogas) não o fazem por ser ciganos, mas por serem pobres!

Necessitam-se de medidas enérgicas e urgentes. A encantadora história desse povo sofrido necessita de milhões de páginas. Páginas que até o presente momento estão em branco, por negligência e ignorância da sociedade. Já é hora de rever e apagar a vergonhosa e longa história de ódio, de preconceito, de perseguição sofrida por essas pessoas, fazendo valer as belas palavras constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MAIA, Luciano Mariz. **Ciganos: o futuro em suas mãos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/>>. Acesso em: 23 set.2006.
- MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- MOONEN, Frans. **Rom, sinti, calon, os assim chamados ciganos**. Núcleo de estudo ciganos. Texto E-1, Recife: 2000. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/>>. Acessado em 13 de setembro de 2006.
- _____. **As minorias ciganas: direitos e reivindicações**. Núcleo de estudo ciganos. Texto E-3, Recife: 2000. Documento disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/>>. Acesso em: 23 set. 2006.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: _____. **Direitos humanos: visões contemporâneas**. São Paulo: Método Editora, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TEIXEIRA, Rodrigo Côrrea. **A história dos ciganos no Brasil**. Núcleos de estudos ciganos. E-2. Recife: 2000. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/ciganos02.html>>. Acesso em: 20 set.2006.